



PROCESSO Nº: 002508/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Restruturação - Pedido de reforma da sala do Procurador-Geral do Ministério Público de contras e do Chefe de Gabinete

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, COM RECOMENDAÇÕES.

Parecer nº 148/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a reforma e adequação do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte, localizado no edifício sede do TCE/RN (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.07);
- b) pesquisa de preços e planilha de composição de custos dos serviços (ev.08);
- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 017/2023.3-COFIN, ev.16);
- d) minuta do termo de contrato (ev.20);



- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.25);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo III – Projeto e Anexo IV - Orçamento .(ev.26);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.30), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”²

¹Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Lei nº 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





7. Porém, a indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a caracterização do objeto como bem ou serviço comum deve ser efetuada pela autoridade competente.

8. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

9. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

10. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

11. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento. A Lei nº 8.666/93 estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta vencedora, como a comprovação da capacidade técnica e financeira do licitante e a conformidade da proposta com as especificações do edital.

12. Portanto, a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

13. Outra característica importante da licitação tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia



para a Administração Pública.

14. Em relação ao orçamento (ev.08), não há indicação da fonte da qual foram obtidas as informações (SINAPI ou outro aplicável à espécie), o que deve ser sanado, salvo entendimento superior.

15. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e contrato trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial, apenas com recomendação de revisão do item 1.1 do edital, para correção da redação, visto que contém frases repetidas.

III – Conclusão

16. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com recomendação para que sejam observados os apontamentos constantes dos itens 07, 14 e 15.

17. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 09 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7